**PROJETO DE LEI Nº 2.438/2022.**

**IBARAMA, RS, 10 DE OUTUBRO DE 2022.**

VOTOS A FAVOR: 08
VOTOS CONTRA: 00
Em 18/10/22
Presidente

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBARAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VALMOR NERI MATTANA,** PREFEITO MUNICIPAL DE IBARAMA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a Lei:

**Art. 1º.** É instituído o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais de Ibarama.

**§1º.** O benefício previsto no caput se estende aos titulares de cargo, efetivo e em comissão, aos contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e aos Conselheiros Tutelares, bem como aos Secretários Municipais.

**§2º.** Excluem-se do benefício o Prefeito e Vice-Prefeito.

**Art. 2º.** O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória e, consequentemente, não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

**Art. 3º.** O vale-alimentação será fornecido através de empresa especializada em alimentação, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observado as normas relativas à licitação.

**Parágrafo único**. O Vale-alimentação será formalizado através de cartão magnético, que poderá ser utilizado única e exclusivamente nos estabelecimentos comerciais registrados no Município de Ibarama, RS.

**Art. 4º.** Fica fixado em 22 (vinte dois) o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei, compreendido este período entre o dia 20 do mês anterior ao dia 19 do mês da apuração da efetividade.

**§1º.** O Vale-alimentação corresponderá a 1/22 (um vinte dois avos) por dia de trabalho;

**§2º.** O Vale-alimentação será concedido até o quinto dia útil do mês subsequente à apuração da efetividade.

**Art. 5º.** O valor do benefício, de caráter indenizatório, será de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais.

**§1º.** O valor de vale-alimentação que fará jus o servidor será determinado pelo número de dias úteis efetivamente trabalhados.

**§2º**. O vale-alimentação será concedido a pessoa do Servidor e não pelo número de cargos ocupados.

**Art. 6º.** O valor fixado neste artigo será reajustado anualmente com base no mesmo Índice e na mesma data da revisão geral, anual, dos servidores.

.....

.....

**Art. 7º.** Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores:

I – inativos;

II – que estiverem em disponibilidade remunerada;

III - estagiários contratados pelo Município mediante convênio com órgãos ou entidades de intermediação de estágios;

IV - servidores cedidos ou permutados, quando a remuneração dos mesmos for paga por outro órgão ou entidade que não o Município;

V – que estiverem em gozo de licenças não remuneradas, pelo período da licença;

VI – licenciados ou afastados do exercício do cargo, pelo período de afastamento, inclusive nas hipóteses em que a lei local indicar o afastamento como de efetivo exercício do serviço público;

VII – que faltarem ao expediente injustificadamente ou receberem penalidades disciplinares;

VIII - em gozo de licença, licença gestante mais a prorrogação, licença paternidade, licença adotante, licença luto, licença casamento, licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família;

IX - atestado médico quando estiver ausente, nos dois turnos, para realizar consultas ou exames médicos;

X – que receberem diárias ou reembolso de despesas pelo dia em que estiverem fora da sede do Município.

XI – em gozo de férias;

XII – condenação a pena privativa de liberdade;

XIII – licença para concorrer ou exercer mandato eletivo e classista;

XIV - licença para serviço militar obrigatório.

§1º. O reestabelecimento da concessão do Vale-alimentação dar-se-á no retorno as atividades do cargo ou função.

§2º. A exclusão do benefício na hipótese dos incisos VII, VIII, X e XI do artigo 7º, corresponderá ao número de dias afastados.

§3º. O servidor que estiver em compensação de horas, autorizadas formalmente pelo seu superior, fará jus ao Vale Alimentação integral.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Secretaria.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBARAMA, aos dez dias do mês de Outubro de 2022.

VALMOR NERI MATTANA
PREFEITO MUNICIPAL

ILMO. SR.
GIOVANI ALBINO LAZZAROTTO
MD. PRESIDENTE DO LEGISLATIVO
IBARAMA – RS

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº. 2.438/22 que concede o vale-alimentação aos servidores do Poder Executivo Municipal no valor inicial de R$160,00 (cento e sessenta reais), de cunho indenizatório, a fim de fazer frente às despesas com alimentação em dia de trabalho, bem como fornecer um singelo reconhecimento àqueles que muito fazem para que as políticas públicas obtenham êxito, que se dedicam a servir a comunidade e dar condições de execução dos planos de governo.

Com a presente propositura o Poder Público deste Município busca estabelecer uma política de valorização de seus servidores, de forma que o presente Projeto é uma das ações voltadas a essa política.

Além da valoração do quadro pessoal do Município é importante considerar que a concessão do beneficio se traduz em estimulo aos servidores, visto que se configura no aumento, ainda que em pequena proporção, de sua renda, o que para a grande maioria de nossos servidores é muito significativo e de necessidade indiscutível.

O Auxílio do vale-alimentação será concedido mensalmente a título de indenização, visto que será pago através do cartão-alimentação, buscando assim assegurar e proporcionar melhores condições e qualidade de vida aos nossos servidores, viabilizando o pagamento dos seus gastos com alimentação, além de estimular o comercio local.

É importante ressaltar que o vale-alimentação não será incorporado a qualquer título ao salário, vencimento ou remuneração do servidor beneficiado, bem como não servirá de base para previdência e imposto de renda.

Assim, contando com a compreensão e consequente aprovação dos nobres vereadores, solicitamos a apreciação do projeto EM REGIME DE URGÊNCIA, e aproveitamos para reiterar nossos protestos de estimas e antecipamos agradecimentos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBARAMA, aos dez dias de Outubro de 2022.

VALMOR NERI MATTANA
Prefeito Municipal